

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.831/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000266558-51
Impugnação: 40.010138139-27
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 062094007.20-59
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERNA. Constatado o recolhimento a menor de ICMS em razão do destaque do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento) em operações internas de saídas de mercadorias, em detrimento da previsão contida na alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, não sendo o estabelecimento da Autuada centro de distribuição ou equiparado a industrial por intermédio de regime especial. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI e § 4º do mesmo diploma legal, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, majorada em 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência e em 100% (cem por cento) nas subsequentes, nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante análise de documentos fiscais (notas fiscais eletrônicas), que a Autuada, entre os meses de julho de 2014 e março de 2015, recolheu a menor ICMS, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota interna do imposto (12% - doze por cento, em vez de 18% - dezoito por cento) em algumas operações de saídas de mercadorias, em detrimento da previsão contida no disposto na alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, não sendo o estabelecimento da Autuada centro de distribuição ou equiparado a industrial por intermédio de Regime Especial.

As mercadorias envolvidas nas operações autuadas estão entre as listadas na Parte 6 do Anexo XII do RICMS/02. Segundo a regra disposta no art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.12” do próprio Regulamento, a alíquota de 12% (doze por cento), indevidamente utilizada pela Autuada, somente é aplicável às operações internas promovidas por estabelecimento industrial ou equiparado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada Lei, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram observados os limitadores da multa isolada conforme o disposto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Consoante as disposições da referida lei, art. 53, §§ 6º e 7º, foram constatadas reincidências. A multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), a partir de 31/08/10, quando houve o reconhecimento de infração com penalidade idêntica no PTA 01.000165295-60, do estabelecimento com IE 367.094007.03-33, e em 100% (cem por cento) a partir de 30/12/11, quando houve o reconhecimento de infração com penalidade idêntica no PTA 01.000170617-40, do estabelecimento com IE 062.094007.18-93.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/69, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 153/166.

Em sessão realizada em 05/08/15, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/08/15. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Guilherme Rodrigues de Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período julho de 2014 a março de 2015, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota interna do imposto nas operações de saídas internas de mercadorias, contrariando o disposto no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, uma vez que o estabelecimento da Autuada não é centro de distribuição ou equiparado a industrial por meio de regime especial.

Primeiramente, a Impugnante tenta caracterizar o estabelecimento autuado como centro de distribuição. Argumenta que, com o advento do Decreto nº 45.946, de 02 de abril de 2012, que alterou o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, a alíquota reduzida do item “b.12” do art. 42 passou a ser aplicada não só pelo industrial (ou estabelecimento a ele equiparado), mas também pelo centro de distribuição na saída de mercadorias industrializadas por estabelecimento do mesmo titular, mediante a inclusão do § 27º do citado art. 42.

Reforçando tal argumento, a Impugnante afirma que as operações com ferros, aços e materiais de construção, promovidas pelo centro de distribuição com mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial mineiro de mesma titularidade passaram a estar sujeitas ao recolhimento do ICMS com alíquota de 12% (doze por cento), não mais atraindo a necessidade de regime especial conquanto disposta na regra geral inserta no inciso XIII, art. 222 do RICMS/02.

No caso em exame, cumpre ressaltar que a alíquota de ICMS de 12% (doze por cento), prevista para as operações e prestações internas com “ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII do RICMS/02” aplica-se, em regra, às operações promovidas por estabelecimento industrial situado neste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado e, por extensão, às operações praticadas por centro de distribuição em relação às mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial mineiro de mesma titularidade, *ex vi* do art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.12” e § 27 do citado regulamento.

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

(...)

§ 27. O disposto na subalínea “b.12” do inciso I do caput deste artigo aplica-se às operações praticadas pelo centro de distribuição com mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial mineiro de mesma titularidade.

(Grifou-se).

Nos termos do art. 222, inciso XIV do RICMS/02, a saber, encontram-se as condições para enquadramento dos estabelecimentos como centros de distribuição:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XIV - considera-se centro de distribuição:

a) exclusivo, o estabelecimento que opere exclusivamente na condição de distribuidor dos produtos recebidos em transferência de estabelecimento industrial de mesma titularidade;

b) não-exclusivo, o estabelecimento que opere somente como distribuidor das mercadorias recebidas, cumulativamente, de estabelecimento:

b.1) industrial ou de outro centro de distribuição a este vinculado, de mesma titularidade, situados neste Estado, observado o percentual mínimo em relação ao total de mercadorias recebidas no período, a ser definido em Regime Especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação;

b.2) de mesma titularidade ou de estabelecimento de empresa controlada, ainda que situado em outra unidade da Federação.

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação desse diploma legal sugere que, para os efeitos de aplicação da referida alíquota e demais disposições da legislação tributária mineira, a figura do “centro de distribuição” foi definida sob dois enfoques:

- centro de distribuição exclusivo, como aquele que atue exclusivamente como distribuidor dos produtos recebidos em transferência de estabelecimento industrial de mesma titularidade e,

- centro de distribuição não-exclusivo como o que opere somente como distribuidor das mercadorias recebidas, cumulativamente, de estabelecimento industrial ou de outro centro de distribuição a este vinculado, de mesma titularidade, situados neste Estado (observado o percentual mínimo em relação ao total de mercadorias recebidas no período, a ser definido em regime especial concedido pelo diretor da SUTRI), ou de estabelecimento de mesma titularidade ou de empresa controlada, ainda que situado em outra unidade da Federação.

Cumprido, de início, ressaltar que o estabelecimento autuado tem como atividade econômica o comércio atacadista especializado de materiais de construção, CNAE – Fiscal nº 46.79.6-04 (conforme fls. 11).

O contribuinte atacadista, para promover a saída de mercadorias nas operações e prestações internas com “ferros, aços e materiais de construção relacionados na parte 6 do Anexo XII do RICMS/02” utilizando a alíquota de ICMS de 12% (doze por cento), deverá ser enquadrado como centro de distribuição.

Nesta esteira, conforme a inteligência do art. 42, § 2º c/c art. 222, inciso XIV do RICMS/02, a Impugnante não pode ser considerada centro de distribuição, nem exclusivo nem tampouco não-exclusivo.

A Autuada não é centro de distribuição exclusivo porque não opera exclusivamente na condição de distribuidor dos produtos recebidos em transferência do estabelecimento industrial de mesma titularidade.

A planilha a seguir ilustra algumas das muitas compras efetuadas pelo estabelecimento autuado junto às empresas Belgo Bekaert Arames Ltda (CNPJ 61.074.506/0001-30, 61.074.506/0012-92, 61.074.506/0020-00 e 61.074.506/0026-98) e Manchester Tubos e Perfilados S/A (CNPJ: 25.878.901/0001-01), agora denominada Arcelormittal Contagem S.A., para fins de revenda:

CNPJ	UF	RAZSOCIAL	NF	DATA	ITEM	DESCRICAO	VALOR
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000036185	04/05/2009	001	AR FARPADO RODEIO 250 METROS	3.824,12
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000036185	04/05/2009	002	GRAMPO GALV P/ CERCA 9 X 1" CX 20KG	2.826,09
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000036185	04/05/2009	003	GRAMPO POLIDO P/ CERCA 9 X 7/8 " CX 20K	56,15
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000037177	07/05/2009	001	BELGO Z-700 1000 M	48.048,53
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000063654	05/08/2009	001	AR FARPADO RODEIO 500 METROS	69.352,20
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000179056	22/06/2010	001	Arame ovalado Belgo Z-700 1000 M	62.512,62

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000181440	26/06/2010	001	Arame ovalado Belgo Z-700 500M	4.302,66
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000240986	26/11/2010	001	ARAME FARPADO RODEIO 500 METROS	43.908,12
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000240986	26/11/2010	002	AR FARPADO MOTTO MUNDIAL 250M	4.601,55
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000240986	26/11/2010	003	AR FARPADO MOTTO MUNDIAL 500 M	25.635,09
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000240986	26/11/2010	004	Arame ovalado Belgo Z-700 1000 M	43.304,67
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000240986	26/11/2010	005	AR GALV DUPLO P/ CERCAS ELETRIX 500 M	702,97
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000335290	26/07/2011	001	ARAME FARPADO RODEIO 250 METROS	6.811,50
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000335290	26/07/2011	002	AR FARPADO RODEIO 500 METROS	32.489,74
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000335290	26/07/2011	003	Arame ovalado Belgo Z-700 1000 M	70.439,62
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000335290	26/07/2011	004	Arame ovalado Belgo Z-700 500M	3.698,57
61074506000130	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000423472	31/03/2012	001	ARAME SOLDA 1,60MM HYUNDAI SF71 15 kg	16.112,55
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000045730	06/04/2013	001	CORDACO 250 METROS	1.084,48
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000045730	06/04/2013	002	AR FARPADO RODEIO 100 METROS	3.304,34
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000045730	06/04/2013	003	AR MACIO GVS P/APLIC.ESPECIAIS 2,76mm P5	6.860,85
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000045730	06/04/2013	004	AR FARPADO VARJAO 250 METROS	1.384,54
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000045730	06/04/2013	005	AR FARPADO VARJAO 400 METROS	40.890,56
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000046952	18/05/2013	001	ELETRODO REVESTIDO 3,25 X 350 E7018	1.987,51
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000047472	05/06/2013	001	TELA HEXG PINTEIRO 0,71 1"X22 1,50 50M	2.111,11
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000053836	28/12/2013	001	AR FARPADO VARJAO 400 METROS	39.910,62
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000057755	25/04/2014	001	AR FARPADO VARJAO 400 METROS	18.291,34
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000057756	25/04/2014	001	TELA HEXG GALINHEIRO 0,71 2"X22 1,50 50M	1.616,41
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000057757	25/04/2014	001	AR FARPADO VARJAO 400 METROS	1.252,83
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000057827	26/04/2014	001	AR FARPADO VARJAO 400 METROS	17.038,52
61074506001292	BA	Belgo Bekaert Arames LTDA	000058124	06/05/2014	001	TELA HEXG PINTEIRO 0,71 1"X22 1,00 50M	1.326,10
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000010037	13/07/2009	001	AR GVS RL KG 1,24 Q9 1K CXC/10RL 040/060	2.362,08
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000010037	13/07/2009	002	AR GVS RL KG 1,65 Q9 1K CXC/10RL 040/060	490,46
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000010037	13/07/2009	003	AR GVS RL KG 2,10 Q9 1K CXC/10RL 040/060	457,20
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000035470	16/07/2010	001	Arame ovalado Belgo Z-700 1000 M	7.298,90

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000055020	21/02/2011	001	ARAME SOLDA 1,20MM HYUNDAI SF71 15 kg	7.323,88
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000056271	07/03/2011	001	AR FARPADO MOTTO MUNDIAL 250M	1.510,96
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000056272	07/03/2011	001	ARAME GVS RL KG 1,24 Q9 1K CXC/10RL 040/060	177,60
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000056272	07/03/2011	002	AR GVS RL KG 0,89 Q9 1K CXC/10RL 040/060	333,80
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000056275	07/03/2011	001	ARAME FARPADO MOTTO MUNDIAL 500 M	4.054,49
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000056842	14/03/2011	001	ARAME FARPADO RODEIO 250 METROS	892,50
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000057411	19/03/2011	001	ARAME SOLDA 1,20MM HYUNDAI SF71 15 kg	7.323,70
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000058947	07/04/2011	001	ARAME GVS RL KG 0,89 Q9 1K CXC/10RL 040/060	262,27
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000059516	13/04/2011	001	AR FARPADO VARJAO 400 METROS	2.290,31
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000059516	13/04/2011	002	Arame ovalado Belgo Z-700 1000 M	64.334,85
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000074694	30/10/2011	002	AR GVS RL KG 1,24 Q9 1K CXC/10RL 040/061	827,02
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000074694	30/10/2011	003	AR GVS RL KG 0,89 Q9 1K CXC/10RL 040/061	444,16
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000074695	30/10/2011	001	AR GVS RL KG 2,10 Q9 1K CXC/10RL 040/060	566,59
61074506002000	MG	Belgo Bekaert Arames LTDA	000085705	11/04/2012	001	GRAMPO GALV P/ CERCA 9 X7/8" CX 20KG	1.953,87
61074506002507	BA	Belgo Bekaert Arames Ltda.	000010394	10/10/2012	001	CORDACO 250 METROS	761,10
61074506002698	BA	Belgo Bekaert Arames Ltda.	000027903	06/03/2013	001	TELA CAMPESTRE 120/10/20 - 50 M	1.062,30
61074506002698	BA	Belgo Bekaert Arames Ltda.	000030077	06/04/2013	001	ARAME FARPADO RODEIO 250 METROS	24.349,60
61074506002698	BA	Belgo Bekaert Arames Ltda.	000030077	06/04/2013	002	AR FARPADO RODEIO 500 METROS	35.443,06
61074506002698	BA	Belgo Bekaert Arames Ltda.	000030077	06/04/2013	003	Arame ovalado Belgo Z-700 1000 M	10.937,46
61074506002698	BA	Belgo Bekaert Arames Ltda.	000039688	20/08/2013	001	Arame ovalado Belgo Z-700 1000 M	31.717,81
61074506002698	BA	Belgo Bekaert Arames Ltda.	000049980	27/12/2013	001	AR FARPADO RODEIO 500 METROS	85.604,38
61074506002698	BA	Belgo Bekaert Arames Ltda.	000050090	28/12/2013	001	Arame ovalado Belgo Z-700 1000 M	82.568,02
61074506002698	BA	Belgo Bekaert Arames Ltda.	000056962	04/04/2014	001	Arame ovalado Belgo Z-700 1000 M	12.357,38
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000361305	10/12/2009	002	CH GR 6,30X1200X6000 - 18	13.180,68
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000399384	09/10/2010	001	PO QD BF 20X20X0,90X6000 - 18	30.111,34
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000407331	20/12/2010	004	PO RT BF 30X20X0,90X6000 - 18	10.538,36
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000412455	02/02/2011	001	PO RT BF 30X20X1,20X6000 - 18	16.148,16

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000418526	23/03/2011	001	PO RT BF 30X20X0,90X6000 - 18	21.090,78
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000418526	23/03/2011	002	PO RT BF 50X30X0,90X6000 - 18	16.434,96
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000451417	14/12/2011	001	TB RD BQ 50,80X2,00X6000 - 18	5.341,62
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000451417	14/12/2011	002	PO RT BF 40X20X1,20X6000 - 18	2.808,84
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000451417	14/12/2011	003	PO QD BF 20X20X0,90X6000 - 18	27.960,15
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000468969	30/04/2012	001	PO RT BF 50X30X0,90X6000 - 18	25.752,70
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000487656	28/09/2012	001	PO RT BF 50X30X1,20X6000 - 18	36.760,80
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000505210	08/03/2013	001	PO QD BF 20X20X0,90X6000 - 18	15.534,40
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000505210	08/03/2013	002	PO QD BF 20X20X1,20X6000 - 18	12.310,50
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000527469	16/10/2013	001	PO RT BQ 70X30X2,00X6000 - 18	7.782,50
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000527469	16/10/2013	002	PO RT BQ 50X30X2,00X6000 - 18	5.898,75
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000527469	16/10/2013	003	PO RT BF 30X20X1,20X6000 - 18	16.097,48
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000527469	16/10/2013	004	PO QD BQ 30X30X1,20X6000 - 18	16.054,59
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000527469	16/10/2013	005	PO RT BF 50X30X1,20X6000 - 18	15.727,25
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000537566	29/01/2014	001	PO QD BF 20X20X0,75X6000 - 18	9.649,25
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000537566	29/01/2014	002	PO QD BF 20X20X0,90X6000 - 18	20.458,82
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000537566	29/01/2014	003	PO RT BF 30X20X0,90X6000 - 18	24.176,55
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000537566	29/01/2014	004	PO RT BF 30X20X1,20X6000 - 18	13.417,14
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000537566	29/01/2014	005	PO RT BF 50X30X0,90X6000 - 18	9.341,16
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000537566	29/01/2014	006	PO QD BF 15X15X0,90X6000 - 18	3.618,25
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000537566	29/01/2014	007	PO QD BF 40X40X1,20X6000 - 18	3.119,82
25878901000101	MG	Manchester Tubos e Perfilados S/A	000548863	28/05/2014	001	TB RT BF 30X20X1,20X6000 - 18	51.282,80

A Impugnante, às fls. 87/143, juntou documentos fiscais emitidos pela empresa Arcelormittal Contagem S.A. que reforçam que boa parte das mercadorias comercializadas por ela, Autuada, não são recebidas em transferência de estabelecimentos industriais da mesma titularidade.

20.831/15/2ª

7

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso posto, se o estabelecimento atacadista em questão não comercializa com exclusividade mercadorias recebidas em transferência dos estabelecimentos industriais de mesma titularidade, ele não se enquadra na condição de centro de distribuição exclusivo para fins de utilização da alíquota interna de 12% (doze por cento). Assim, não está amparado pela regra estabelecida na subalínea “b.12” da alínea “b” do inciso I do art. 42 c/c a alínea “a” do inciso XIV do art. 222, ambos do RICMS/02.

Também deve ser afastada a possibilidade de ser enquadrado como centro de distribuição não-exclusivo, pois não cumpre a condição de operar somente como distribuidor das mercadorias recebidas de estabelecimento industrial, observado o percentual mínimo em relação ao total de mercadorias recebidas no período, a ser definido em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

Vale lembrar que a Impugnante não possui regime especial que autorize o enquadramento do estabelecimento em estudo como centro de distribuição não-exclusivo.

Considerando, por outro lado, que algumas mercadorias adquiridas são oriundas de transferências de indústrias de sua titularidade, ao afirmar que o estabelecimento atacadista autuado deve ser considerado um prolongamento da indústria, mais uma vez a empresa está incorrendo em um grande equívoco. A Impugnante infere que os vários estabelecimentos autônomos e independentes que fazem parte do conglomerado denominado Arcelormittal do Brasil S.A., na verdade, constituem um ente único cuja principal atividade é a indústria, ferindo o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Os arts. 58 e seguintes do RICMS/02 determinam que cada estabelecimento é autônomo, e a única alternativa para a consideração em conjunto das várias unidades de um conglomerado de estabelecimentos restringe-se à garantia do crédito tributário. Examine-se:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

II - o local, ainda que pertencente a terceiro, que receba, em operação interestadual, mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

IV - o local onde se realize o fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, por contribuinte que explore tal atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - o local onde houver sido ajustado o serviço de transporte que deva ser prestado em outro local, inclusive o próprio veículo transportador.

§ 1º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

§ 2º - O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

II - o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante, ressalvado o disposto no parágrafo único desse artigo, ou na captura de pescado;

III - a área, em Minas Gerais, de imóvel rural que se estenda a outro Estado.

Parágrafo único - Quando o comércio ambulante for exercido em conexão com estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo transportador será considerado dependência desse estabelecimento, e as obrigações tributárias que a legislação atribuir ao veículo transportador serão de responsabilidade do respectivo estabelecimento.

Art. 60 - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para o efeito de garantia do crédito tributário e acréscimos legais.

A alegação de que o conceito de centro de distribuição para fins de aplicação do § 27 do art. 42 é diferente daqueles definidos no inciso XIV do art. 222 é totalmente infundada. A redação do caput do art. 222 é cristalina. Sempre que a legislação do ICMS se referir a centro de distribuição, devem ser observados os conceitos trazidos no seu inciso XIV.

Nesta esteira também não merece prosperar a tese de que o § 27 do art. 42 deve ser interpretado literalmente por cuidar de incentivo fiscal. Está sendo discutida nesta autuação a aplicação de uma alíquota nominal de imposto; não está em discussão, por exemplo, a outorga de uma isenção. Não sendo o estabelecimento autuado um centro de distribuição exclusivo, nem um centro de distribuição não-exclusivo, tampouco um industrial ou equiparado a um Industrial, resta, portanto correta a autuação, uma vez que as operações tributadas a 12% (doze por cento) deveriam ter sido taxadas a 18% (dezoito por cento).

Por todo o exposto, também não merece prosperar a segunda tese da Impugnante, segundo a qual o estabelecimento autuado é um centro de distribuição

exclusivo. Já foi demonstrado que ele não atende os requisitos trazidos na alínea “a” do inciso XIV do art. 222 do RICMS/02.

A Impugnante, então, tenta caracterizar o estabelecimento autuado como um industrial. Cita os arts. 3º e 4º da Lei nº 4.502/64, alegando que estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações consideradas industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isenta, equiparando-se a estabelecimento produtor “as filiais e demais estabelecimentos que exercem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Ou seja, a Autuada se pauta como verdadeira contribuinte do imposto federal, por imposição de norma cogente.

No decorrer de sua Impugnação, defende que realiza suas operações de venda de mercadorias ao abrigo do art. 42, § 27º do RICMS/02, ou seja, que seria um centro de distribuição. Todavia, em suas alegações, afirma que caso não seja aceita sua tese, que ela seja, então, considerada industrial por força da legislação federal do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Para fins elucidativos, reproduz-se o art. 4º, inciso II da Lei nº 4.502/64, a saber:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

(...)

II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte;

Outra situação de equiparação a industrial envolvendo estabelecimento filial é a prevista no art. 9º, inciso III do RIPI/10, que assim prescreve:

Art. 9º - (...)

(...)

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II;

Em função das atividades desenvolvidas, a legislação do IPI, visando à cobrança e administração do citado imposto especificamente, equipara algumas unidades a estabelecimentos industriais, mesmo nos casos em que não ocorram, diretamente, operações de industrialização.

O RICMS/02, especificamente, traz uma previsão expressa no seu art. 222, inciso XIII, acerca de equiparação a estabelecimento industrial fabricante para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de alíquota reduzida:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XIII - equiparam-se ao estabelecimento industrial fabricante ou ao estabelecimento industrial abatedor de animais, para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, o centro de distribuição exclusivo ou o estabelecimento industrial pertencentes ao mesmo contribuinte, na saída interna subsequente da mercadoria de sua fabricação ou de outra dela resultante, desde que destinada a contribuinte do imposto, e observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação;

(Grifou-se).

Repita-se que o estabelecimento atacadista atuado sequer é centro de distribuição exclusivo; tampouco é detentor de regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação para a finalidade de aplicação e alíquota reduzida.

A Impugnante sustenta ainda, que ao se utilizar a prefiguração do “industrial” para definir a alíquota de saída de certos produtos, não é lícito ao Estado restringir quais contribuintes podem ser considerados como tal, sob pena de invasão de competência da União.

Contudo, a instituição do IPI foi outorgada à União Federal, por meio da norma jurídica veiculada pelo art. 153, inciso IV da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados

Encontra-se assentado o entendimento de que o legislador da União, ao fazer uso desta competência, criou ao redor da materialidade “produtos industrializados” três faixas de incidência: a) a que recai sobre a importação de produtos industrializados; b) a que grava a industrialização de produtos; e c) a que onera a arrematação de produtos industrializados levados a leilão em face do seu abandono ou apreendimento.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 7.212, de 15/06/10) define o que caracteriza industrialização nos termos do art. 4º:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

(Grifou-se).

Importante frisar que o RICMS/02 reproduziu o Regulamento do IPI no que concerne ao conceito de industrialização. E não poderia ser diferente, pois quem tem competência para dizer o que se considera industrialização é a União Federal, que é competente para exigir o tributo daí decorrente, qual seja, o IPI.

Com efeito, diz o RICMS/02 em seu art. 222, inciso II, *in verbis*:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento);

No que tange à definição de estabelecimento industrial, o art. 8º do RIPI/10 preceitua:

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

(Grifou-se).

Destarte, os conceitos de industrialização e estabelecimento industrial são definidos pelo Regulamento do IPI e, na verdade reproduzidos pelo Regulamento do ICMS de Minas Gerais, não existindo alteração de conceito ou, até mesmo de alcance.

No entanto, no que é afeto à sujeição passiva da obrigação principal, mais especificamente a figura do contribuinte, que vai ser determinado pela lei instituidora de cada imposto, existem peculiaridades que vão distinguir a relação pessoal e direta com a situação que constituam os respectivos fatos geradores.

Desta feita, os arts. 14 e 15 da Lei nº 6.763/75 e o RICMS/02, em seu art. 55, determinam quem são os contribuintes do ICMS. Examine-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

Art. 15. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

RICMS/02:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o comerciante, o industrial, o produtor rural e o extrator de substância mineral, fósfil ou de produto vegetal; (Grifou-se).

A figura do estabelecimento equiparado a industrial, por força de norma cogente, é considerada contribuinte sob o enfoque exclusivo da legislação tributária do IPI e, por conseguinte, se sujeita às obrigações principal e acessória.

Tal equiparação, na legislação tributária do ICMS em Minas Gerais, somente é possível quando cumpridas as formalidades previstas no art. 222, inciso XIII do RICMS/02, pois somente o industrial, no caso em tela, poderá ter benefício da fixação de alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, independentemente de condições a serem atendidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues de Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator